**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ / 2022**

***“Autoriza a concessão de incentivos fiscais às empresas de economia criativa, enquadradas como startups ou empresas de inovação, instaladas no Município de Sorocaba, e dá outras providências.”***

 **Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais às empresas de economia criativa, enquadradas como startups ou empresas de inovação, instaladas no município de Sorocaba, observando os requisitos e condições constantes desta Lei.

 §1º. Para os fins desta Lei, consideram-se empresas de economia criativa as startups e empresas de caráter inovador que visem a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam startups de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam startups de natureza disruptiva, nos termos da Lei Complementar Federal nº 182, de 01 de junho de 2021.

 §2º. Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se empresas de economia criativa as startup ou empresas de inovação a pessoa jurídica que se dedique a atividades relacionadas à prestação de serviços e provisão de bens, tais como:

 I - serviços de e-mail, hospedagem e desenvolvimento de sites e blogs;

 II - comunicação pessoal, redes sociais, mecanismo de buscas, divulgação publicitária na internet;

 III - distribuição ou criação de aplicativos e software original por meio físico ou virtual para uso em computadores ou outros dispositivos eletrônicos móveis ou não;

 IV - desenho de gabinetes de desenvolvimento de outros elementos do hardware de computadores, tablets, celulares e outros dispositivos informáticos;

 V - produtos e serviços na área de economia criativa;

 VI - atividade de pesquisa, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora ou modelo de negócios baseado na internet e nas redes telemáticas;

 VII - atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação em:

 a) biotecnologia, fármacos e cosméticos;

 b) engenharia e sistemas de energia;

 c) produtos agrícolas;

 d) ciências físicas e naturais não citadas anteriormente;

 e) audiovisual, design e games; e

 f) cultura e economia criativa.

 VIII - atividades de economia criativa voltadas:

 a) à herança ou patrimônio: expressões culturais tradicionais, tais como gastronomia, artesanatos, festivais e celebrações, além de sítios arqueológicos e culturais, incluindo-se museus, bibliotecas, exposições e similares;

 b) às artes: visuais (pintura, escultura, fotografia, antiguidades e similares), além de performáticas como músicas ao vivo, teatro, dança, ópera, circo e similares;

 c) à mídia: reúne a produção de conteúdo criativo com objetivo de comunicação com o grande público (editorial de livros, imprensa e outras formas de publicação similares); e

 d) à criação funcional: atividades de design (de interior, gráfico, moda, joias, brinquedos e similares) nova mídia (software, games, conteúdo criativo digitalizado e similares), e serviços criativos (arquitetônico, publicidade, culturais, recreativos e similares).

 **Art. 2º.** Os benefícios fiscais serão:

 I - isenção total do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) para cada inscrição imobiliária, até o limite de área construída de cento e oitenta metros quadrados;

 II - acima do limite estabelecido no inciso anterior, incidirá o valor normal do imposto; e

 III - isenção de cinquenta por cento do Imposto Sobre Serviços sobre Qualquer Natureza (ISSQN), nos três primeiros anos.

 Art. 3º Os benefícios poderão ser usufruídos pelo prazo de até três anos, sendo a vigência:

 I - para o IPTU: o primeiro dia do exercício seguinte à data do pedido, salvo indicação de data posterior na decisão; e

 II - para o ISSQN: o primeiro dia do exercício seguinte à data do pedido, salvo indicação de data posterior na decisão.

 Parágrafo único. O incentivo previsto no inciso I para o imóvel locado será concedido se constar do contrato de locação cláusula de transferência do encargo tributário ao locatário nos termos de normas regulamentadoras.

 Art. 4º Os pedidos de incentivos fiscais:

 I - deverão ter a aprovação prévia da secretaria municipal competente, que atestará, no prazo de trinta dias da solicitação requerente, a condição deste de ser classificado como sendo uma startup ou empresa de inovação;

 II - poderão ser solicitados por qualquer startup ou empresa de inovação instalada nos limites definidos no art. 1º desta Lei; e

 III - a secretaria municipal competente cadastrará as empresas de economia criativa enquadradas como startup ou empresa de inovação que solicitarem os incentivos fiscais.

 Art. 5º As empresas, para fazerem jus aos incentivos fiscais, deverão:

 I - não possuir débitos exigíveis de qualquer natureza com o município de Sorocaba;

 II- comprovar rendimento anual não superior a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

 III - não utilizar ou destinar o imóvel, por ventura beneficiado, para outros fins que não os constantes do ato da concessão do beneficio fiscal;

 IV - renovar a solicitação de incentivo até do décimo quinto dia útil de janeiro do exercício vindouro; e

 V - não alienar o imóvel, ou parte dele, após o deferimento do pedido dos incentivos fiscais.

 **Parágrafo único.** Os débitos com exigibilidade suspensa não obstam a concessão de incentivos fiscais.

 **Art. 6º.** Normas regulamentadoras estabelecerão os procedimentos pertinentes à prestação de contas, anual e obrigatória, e aos demais atos administrativos e tributários necessários ao acompanhamento e verificação do atendimento dos requisitos e condições desta Lei.

 **Art. 7º.** Será cancelado o incentivo fiscal da empresa que deixar de cumprir os requisitos e condições constantes nesta Lei.

 **Art. 8º.** A secretaria municipal competente poderá decidir sobre eventuais casos não previstos nesta Lei.

 **Art. 9º.** Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

 **Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

 **Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.

**Ítalo Moreira**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA:**

 O presente projeto de lei objetiva conceder benefícios fiscais às startups, que vêm revolucionando o mercado de trabalho, com suas práticas inovadoras, técnicas e desburocratizadoras, que viabilizam o desenvolvimento de diversos setores, inclusive o Público, consoante às razões que levaram na promulgação da Lei Complementar Federal nº 182/2021.

 O potencial de crescimento das startups está muito atrelado ao mercado em que ela está inserida. Sabendo disso, a cidade de Sorocaba, notoriamente conhecida como “cidade empreededora”, merece conferir tratamento fiscal específico com vistas a atrair e/ou manter este nicho em nosso solo.

 A revolução tecnológica no Brasil está ocorrendo a uma velocidade impressionante, fato que tem gerado divergência entre a legislação existente e a realidade. O Brasil, felizmente, possui um histórico de incentivo a atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação desde 1984.

 Obter incentivos fiscais em um país com uma [carga tributária tão complexa](https://portaldacontabilidade.clmcontroller.com.br/tributos/guia-definitivo-impostos-de-empresas-de-ti/) é muito importante para o desenvolvimento de novas empreitadas, principalmente as tecnológicas e demais ligadas às plataformas digitais. Portanto, o investimento em inovação pode ser uma grande oportunidade.

 Como se observa, os conceitos de inovação tecnológica e atividades ligadas às plataformas digitais são bastante amplos e não se referem somente à criação de novos produtos e serviços, sendo que, ao contrário do que muitos imaginam, os incentivos buscam privilegiar os esforços desenvolvidos, não estando vinculados ao sucesso dos projetos propostos.

 Nesse sentido, muitas empresas podem avaliar esses conceitos e, eventualmente, aproveitar os benefícios fiscais gerados para promover esforços em pesquisas e desenvolvimentos, gastos bastante comuns em áreas industriais, automação, desenvolvimentos de soluções de informática, dentre outros.

 É incontestável a perda de receita financeira em virtude da saída ou desistência de investimentos em empresas de Sorocaba para cidades próximas, como, por exemplo, São José dos Campos, Barueri, Osasco, Curitiba, etc.

 Se quisermos brigar pela sede das empresas que atuam no segmento de informática e setores tecnológicos, como startups, precisaremos adotar políticas agressivas de benefícios e incentivos fiscais.

 Menciono algumas empresas que serão impactadas com este importante e necessário incentivo por parte do poder público, tornando nossa cidade mais atrativa para elas: Uber, 99, Airbnb, iFood, Rappi, Lady Driver, inDriver, Uber Eats, etc. Só a Uber, em São Paulo, recolheu de ISSQN e preço público, entre os anos de 2014 e 2020, mais de 01 bilhão de reais.

 Desta forma, urge a desoneração de tributos, e a concessão de incentivos fiscais às empresas de economia criativa, enquadradas como startups ou empresas de inovação, sob pena de perdermos receita, atratividade, investimentos e referência no setor tecnológico da 4º Revolução Industrial.

 Certo da importância desse projeto de lei para, contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.

**Ítalo Moreira**

**Vereador**